



**TC nº 72-002.952.09-89**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Serviços de implantação de infraestrutura de apoio operacional. Autódromo. GP Brasil F1. 2009. Discussão acerca da subcontratação. ACOLHIDOS. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 7º, § 2º, Lei 8.666/93.

**Relatório e voto englobado TC 72.002.946.09-86**

**2.745ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 30/06/2015**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.946.09-86 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em acolher o Acompanhamento da Execução do Contrato CCN/CGO 086/09 e os Termos Aditivos 139/09 e 163/09.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes decorrentes.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, deixou de acolher a execução parcial, no período analisado, exarou determinação à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e aplicou multa ao gestor do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.



EDSON SIMÕES  
Presidente

MAURÍCIO FARIA  
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisa-se no TC nº 2.946.09-86 o Pregão Eletrônico nº 060/09, Contrato CCN/GCO 086/09 e os seus Aditivos 139/2009 e 163/09, firmados entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de implantação de infraestrutura de apoio operacional necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 – 2009.

Julga-se, ainda, o Acompanhamento da Execução do referido Contrato, que foi apreciado no TC 2.952.09-89.

A Coordenadoria II concluiu pela irregularidade do certame, devido às seguintes infringências:

a) Ausência da composição dos custos unitários, violando o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93 e;

b) estipulação de cláusulas restritivas à competição (subitens 7.1.21 e 7.1.21.1), por não permitirem a subcontratação da geração e distribuição de energia elétrica com geradores de potência superior a 300kva, bem como a instalação de transformadores com potência mínima de 50 kva e ainda de trabalhos de manutenção em instalações hidro-sanitárias, pois dificilmente se encontrará alguma empresa que forneça todos esses equipamentos e serviços.

Concluiu também pela irregularidade dos ajustes, por derivarem de licitação irregular.

Destacou a área auditora que apenas duas empresas participaram do certame e, ainda assim, a própria contratada não tinha esta capacidade, conforme constatado durante a análise de Acompanhamento da Execução contratual e que, para ampliar a competição, o objeto licitado poderia ser dividido em lotes por item ou grupo de itens, o que traria a participação de um número maior de empresas e, muito provavelmente, reduziria os preços contratados.

Regularmente intimada, a contratada esclareceu que compôs os preços unitários com base nas especificações técnicas anexadas ao edital e que estes foram fruto de cuidadosa e criteriosa visita ao Autódromo de



Interlagos, quando teve a oportunidade de avaliar precisamente as dificuldades, verificando as condições do local o que permitiu a realização de um dimensionamento correto das equipes, quantidade de materiais e riscos da operação.

Discordou do apontamento referente ao fracionamento do objeto do ajuste, citando a realização de uma pesquisa individualizada de preços, anos atrás, a qual indicou que a soma de diversas contratações era superior a uma contratação única.

Aponta, ainda, a diluição e a dificuldade de caracterização das responsabilidades sobre os equipamentos e instalações, afirmando que a leitura criteriosa, paciente e minuciosa do edital e seus anexos é que permitiu a participação da empresa no certame.

A Origem esclareceu que a planilha contendo a composição de custos constou não só da pesquisa de mercado e do edital, como também da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, a qual continha o detalhamento do objeto.

Afirmou existir no edital outros dispositivos capazes de garantir a competição. Cita, ainda, a possibilidade concedida aos licitantes de poderem participar da licitação em consórcio, justamente para garantir a competitividade.

Sobre a inexistência de subcontratação, a Origem alega que o fundamental é a execução completa do ajuste e a satisfação dos interesses fundamentais, tornando-se irrelevante para a Administração a autoria da execução dos meios necessários.

Em nova análise, a Coordenadoria II e a Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas posições pela irregularidade da licitação e dos ajustes.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, endossado pela Assessora Jurídica Chefe, opinou pelo acolhimento excepcional da licitação e dos ajustes, por entender que a planilha de composição de custos unitários assume papel secundário, tendo em vista que o pagamento é feito por etapas e não por medição. Quanto à subcontratação, entendeu não constituir óbice ao acolhimento do ajuste.

Este também foi o entendimento da Secretaria Geral.

O órgão fazendário requereu a aprovação dos atos examinados, ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

O ajuste teve sua execução analisada no TC 1.484.08-26 e a Coordenadoria II concluiu que foi executado irregularmente, no montante de R\$



245.862,50, em razão da subcontratação das empresas Poit Energia Ltda e Montesp Com. e Montagens Ltda.

Instado a se manifestar sobre a conclusão pela irregularidade de toda a execução contratual, em razão da subcontratação, sem que houvesse qualquer apontamento de inexecução dos serviços contratados, o Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle concluiu de forma diferente, pois entendeu que não caberia a glosa no montante inicialmente apontado e sim a aplicação de multa, nos termos previstos no ajuste, além da responsabilização do gestor do contrato pelo fato ocorrido. Posição esta mantida até o final da instrução.

Novamente intimados, a contratada e a Origem alegaram que não se tratou de subcontratação e sim de locação de equipamentos.

A Coordenadoria II retiratificou sua conclusão anterior, para não só manter seu posicionamento pela irregularidade do valor \$ 245.862,50, como também para incorporar a conclusão do Senhor Subsecretário de Fiscalização.

O órgão fazendário requereu o acolhimento da execução.

A Secretaria Geral, à vista da ausência nos autos de notícia de inexecução dos serviços ajustados, opinou pela regularidade da execução, com relevação da multa, sem prejuízo de recomendações.

É o relatório.

### **VOTO ENGLOBADO**

Compulsando os autos que analisa formalmente o quanto pactuado entre as partes, observa-se que os apontamentos feitos inicialmente pela área auditora, restaram, quase que em sua totalidade, superados nas manifestações finais do Assessor Subchefe e da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, que se pronunciaram pelo acolhimento excepcional do Pregão e dos ajustes ora em julgamento.

Os argumentos apontados nos pareceres supramencionados me permitem concluir que, de fato, a vedação de subcontratação prevista no ajuste inicial, por si só, não constitui óbice a impedir o julgamento pela sua regularidade, por se tratar de matéria afeta à seara de competência administrativa discricionária do gestor público.

Assim também, a questão relativa à ausência de composição dos custos unitários, que deve ser analisada levando em conta que o pagamento foi feito por etapas, significando a inexistência de medição envolvendo os preços unitários, razão pela qual, entendo-a superada.



Apesar da superação das falhas formais, na execução do pactuado foi apontada como infringência justamente a subcontratação dos itens que não poderiam ser subcontratados, dada a vedação expressamente prevista no instrumento contratual no sentido de que não poderiam ser subcontratados os seguintes itens: a) Geração, distribuição de energia elétrica com geradores de potência superior a 300 KVA, tensão estabilizada de 415 V, frequência de 50 HZ, operação em paralelo, com no mínimo 03 (unidades ) unidades operando simultaneamente; b) instalação de transformadores de tensão com entrada trifásica de 220 V e saída em 380 V, com potência mínima de 50 KVA, com no mínimo 02 (duas) unidades instaladas; e c) realização de trabalhos de Manutenção em Instalações hidro-sanitárias.

Apesar de destacado pela Secretaria Geral, que o fato de haver expressa proibição de subcontratação, não afastaria a possibilidade de alterações supervenientes, justificadas por circunstâncias objetivas, especialmente quando os interesses fundamentais não sejam afetados pela alteração, tal circunstância não restou caracterizada nestes autos.

Todavia, a área auditora não apontou prejuízos ao erário ou à execução dos serviços, em decorrência da mencionada subcontratação. Nesse sentido, consta do parecer do Senhor Subsecretário da Fiscalização e Controle que a empresa efetivamente prestou os serviços, embora não da forma pactuada, motivo pelo qual, adotou posição divergente da Coordenadoria II, para concluir que esta execução parcial não constitui hipótese passível de aplicação de glosa, mas sim, de multa e responsabilização do gestor do ajuste que anuiu com tal situação.

Sendo assim, na esteira das manifestações do Assessor Subchefe, da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, acolho excepcionalmente o Pregão Eletrônico nº 060/09, o Contrato nº 086/09 e os Aditivos nºs 139/09 e 163/09.

Tendo em vista, no entanto, as circunstâncias fáticas apontadas na instrução do TC 2.952.09-89, deixo de acolher a execução parcial, no período analisado, porém aceito os efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrentes.

Em razão das falhas apontadas na execução do ajuste relativa a permissão de subcontratação expressamente proibida no ajuste, aplico multa ao gestor do contrato no valor de R\$ 500,00, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino ainda à Origem que adote providências para a correta execução de seus ajustes, de modo a evitar situação como a verificada nos presentes autos.

É o meu voto.



**VOTO em separado englobado proferido pelo  
Conselheiro Maurício Faria:**

Eu me manifesto pela regularidade porque nos autos, pelo que consta, há uma discussão conceitual no sentido de saber se o que houve foi uma subcontratação ou uma locação de equipamentos.

Entendo que é possível se entender que houve locação de equipamentos porque não caracterizaria, ou não caracterizaria plenamente, a subcontratação.

Por estas razões, acolho como regulares os procedimentos, portanto, afasto a multa porque entendo que não teria havido alguma impropriedade neste sentido.